



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722128/2011-17
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-008.691 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2021
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
LUIS FERNANDO MONTEIRO DE GOUVEA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO CONSTANTES NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso nas matérias inovadas.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF N.º 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora indicou expressamente a infração imputada ao sujeito passivo e

propôs a aplicação da penalidade cabível, efetivando o lançamento com base na legislação tributária aplicável. A atividade da autoridade administrativa é privativa, competindo-lhe constituir o crédito tributário com a aplicação da penalidade prevista na lei.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

CONTA CONJUNTA. PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COTITULARIDADE CONFIRMADA EM CONTA ESPECÍFICA. INTIMAÇÃO DO COTITULAR REALIZADA PREVIAMENTE AO LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo ocorrido intimação de cotitular da conta, em momento antecedente ao lançamento, concedendo-se prazo para resposta, que foi atendida, não ocorre a nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDA VARIÁVEL.

Constatada a omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em razão de apuração de ganho de capital em aplicações financeiras em operações comuns na bolsa sem que as razões de defesa infirmem o lançamento, mantém-se a autuação por força da incidência tributária.

Constatada a omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em razão de apuração incorreta em operações *day trade* na bolsa sem que as razões de defesa infirmem o lançamento, mantém-se a autuação por força da incidência tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza, após intimação fiscal prévia, a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, de maneira individualizada, com indicação de datas e valores coincidentes, mediante documentação hábil e idônea, atestando que os depósitos não são passíveis de tributação ou de que já foram tributados. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem nos moldes necessários é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido e, por conseguinte, sujeito a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto às matérias juro de mora sobre multa de ofício e exclusão de valores inferiores a R\$ 12.000,00, para, na parte conhecida, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que deu provimento parcial ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Samis Antonio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, substituída pelo conselheiro Thiago Duca Amoni.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso de Ofício (e-fl. 1.885) e de Recurso Voluntário (e-fls. 1.923/1.969), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizados nos termos dos arts. 34, inciso I, e 33, respectivamente, ambos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, o primeiro interposto mediante simples declaração na própria decisão de primeira instância, enquanto o segundo recurso foi interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de piso (e-fls. 1.884/1.916), proferida em sessão de 16/04/2015, consubstanciada no Acórdão n.º 07-37.050, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação (e-fls. 1.255/1.292), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007, 2008, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 3; 1.235/1.246) e Relatório Fiscal devidamente lavrado (e-fls. 1.204/1.234), tendo o contribuinte sido notificado em 14/12/2011 (e-fl. 1.248), pode ser assim resumido:

- a) Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em razão de apuração de ganho de capital em aplicações financeiras em operações comuns na bolsa;
- b) Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em razão de apuração incorreta em operações *day trade* na bolsa; e
- c) Depósitos bancários de origem não comprovada.

De mais a mais, o lançamento foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Mediante auto de infração de folhas 1.240/1.245 exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 1.824.714,76, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendários 2007 e 2008.

Os fatos apurados pela fiscalização que ensejaram a lavratura do presente auto de infração estão detalhadamente descritos no Termo de Verificação Fiscal, fls. 1.204/1.234.

a) Ganhos em aplicações financeiras em renda variável no ano de 2007

Relata a fiscalização que com relação ao ano de 2007, verificou a presença de DIRFs (Declarações de Imposto Retido na Fonte), informadas pelas corretoras INTERBOLSA (CNPJ 00.../0001-50), FATOR (CNPJ 63.../0001-83) e INDUSVAL (CNPJ 65.../0001-17), com retenções em nome do contribuinte, acusando expressiva movimentação financeira com operações em bolsa de valores; seja em alienações de ativos em operações comuns, seja em ganhos com operações de *Day Trade*.

Termos de intimações e documentos apresentados.

A presente ação fiscal teve início em 27/05/2011 com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização encaminhado ao contribuinte por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado no sistema da SRF, com data de recebimento de 30/05/2011.

No dia 21/06/2011, em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte encaminhou a esta fiscalização Carta-Protocolo de entrega de documentos, datada de 21/06/2011, assinada pelo procurador do mesmo, Sr. CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DINIZ, CPF 014...-03, listando os seguintes documentos;

1. *Procuração;*

2. *CD-R contendo arquivos digitais de notas de corretagem de operações em bolsa e futuros, planilhas de apuração de resultados de renda variável, de ativos em custódia, e SINACOR;*

3. *Informes de Rendimentos, Declarações de titularidades e extratos mensais de contas, do Banco do Brasil, do Itaú, do Bradesco, do Indusval e do Santander.*

Em 10/10/2011, em atendimento ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01/2011 (também enviado por via postal e por correio eletrônico, em virtude das greves do Correio nesse período), o contribuinte encaminhou a esta fiscalização Carta-Protocolo de entrega de documentos, datada de 10/10/2011, assinada pelo mesmo, listando os seguintes documentos:

4. *Contrato de mútuo de ações e informativo de desdobro das ações VALE PN;*

5. *Extratos e documentos de posições de custódia de ativos do contribuinte em 31/12/2006;*

6. *Extratos e documentos de posições de custódia de ativos do contribuinte em 31/12/2007;*

Em 21/10/2011, em atendimento ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 02/2011 (também enviado por via postal e por correio eletrônico, em virtude das greves do Correio nesse período), o contribuinte encaminhou a esta fiscalização Carta-Protocolo de entrega de documentos, datada de 21/10/2011, assinada pelo mesmo, listando os seguintes documentos:

7. *Carta e documentos da BM&F BOVESPA ratificando as posições de custódia de ativos do contribuinte em 31/12/2006, bem como informando as situações de venda a descoberto de ativos, ocorridos no ano de 2007;*

Em 29/11/2011, em atendimento ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 03/2011 (também enviado por via postal e por correio eletrônico), o contribuinte, LUIS FERNANDO MONTEIRO DE GOUVEA, e sua esposa, Sra. MARIA ELENA REYES ETCHENIQUE, CPF 048...-80, em atendimento a Termo de Intimação Fiscal do MPF-Diligência nº 08.1.90.00-2011-03542-0, encaminharam a esta fiscalização Cartas-Protocolo de entrega de documentos, datadas de 29/11/2011, assinadas pelos mesmos, listando os seguintes documentos:

Declarações e documentos, versando sobre a movimentação financeira da conta corrente nº 1...-4, da agência 0...3, do Bradesco, mantida em conjunto pelo casal;

Auditoria de Renda Variável

Apresenta fl. 1206 planilha indicativa do Imposto de Renda Retido na Fonte, informado em Dirf pelas fontes pagadoras INTERBOLSA, INDUSVAL e FATOR, relativa a operações comum e *Day Trade*, para os meses de janeiro a Dezembro de 2007, no que relata ter havido expressiva movimentação financeira.

Com relação às ações de propriedade do contribuinte, descreve que este possui os seguintes ativos no início de 2007:

- a) 415 ações PETROBRÁS PN (PETR4);
- b) 400 ações VALE R. DOCE PNA (VALE5).

Informa que o contribuinte não apresentou demonstração dos cálculos de suas perdas nas operações de renda variável de anos anteriores, de forma a confirmar os Ganhos Líquidos e/ou Perdas declarados no Demonstrativo de Renda Variável da DIRPF 2008 (ANO BASE 2007), conforme intimado no Termo de Início de Fiscalização.

Ademais, tendo em vista que o contribuinte entregou arquivos digitais contendo as notas de corretagem de operações de renda variável de 2006, constatou-se que na apuração dos resultados dessas operações nos meses de setembro a dezembro de 2006, não há prejuízos apurados a compensar, com relação a operações comum e operações *Day Trade*.

Descreve que a apuração dos ganhos e/ou perdas incorridas para efeito de cálculo dos resultados nas operações de Renda Variável, no período de 2007, deve ser realizada pela data da liquidação dessas operações, tendo em vista o regime de caixa, a que está submetido a determinação do imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, isto é, aquele regime, em que se verifica o efetivo desembolso e/ou recebimento financeiro por parte do contribuinte.

Concluída a fase de coleta inicial de informações sobre as operações de Renda Variável efetuadas junto ao contribuinte, passamos à fase de apuração dos ganhos e/ou perdas incorridas, para fins de verificação da regularidade fiscal das operações descritas, cotejando o resultado dos cálculos apurados com os esclarecimentos prestados e os documentos entregues a esta fiscalização.

Cita que a auditoria fiscal foi desenvolvida observando-se a seguinte ordem:

1. *Como houve saldo inicial no ano de 2007, houve a necessidade de inserção dos seguintes dados:*

1.1. *Quantidade do ativo em custódia em 31/12/2006;*

Neste caso foi considerado o estoque inicial ajustado, conforme descrito no item 4.3, em que se procedeu ao ajuste das operações realizadas no período dos 03 pregões anteriores ao dia 31/12/2006.

1.2. *Custo médio ponderado do ativo em 31/12/2006;*

Cita que com base na quantidade de estoque inicial ajustado, procedemos a uma conferência do custo ao estoque fornecido pelas corretoras, por meio da análise do

extrato de movimentação dos ativos em estoque da CBLIC e/ou notas de corretagem. No caso, procedeu análise do custo médio das ações PETROBRAS PN (PETR4) e VALE R DOCE PNA (VALE5), por serem as únicas que apresentaram estoque inicial em 2007.

Cita que conforme contrato de mútuo de valores mobiliários apresentado, constatou-se que a formação desse estoque decorreu do empréstimo dessas ações, realizado pelo contribuinte e o Sr. LUÍS FERNANDO ETCHENIQUE MONTEIRO GOUVEA, CPF 358...-40, em 26/04/2006, com vencimento em 31/12/2007, com taxa de remuneração de 0%.

Que tendo em vista a taxa de remuneração pactuada, o custo dessas ações para o contribuinte foi nulo, ocasionando, assim, um custo médio inicial para a formação do estoque foi de R\$ 0,00.

Ressalta-se após esse contrato de mútuo as ações da VALE R DOCE PNA (VALE5) foram desdobradas na proporção de 100%, razão pela qual a posição de custódia do contribuinte acerca desses ativos, em 31/12/2006 era de 400 ações, e não de 200 ações, conforme pactuado no contrato de mútuo.

Que assim, o valor do estoque de 31/12/2006, das ações PETROBRAS PN (PETR4) e VALE R DOCE PNA (VALE5) considerado nesta ação fiscal foi de R\$ 0,00.

2. Separar, ativo por ativo, as operações realizadas no período de 2007;
3. Ordenar as operações em ordem cronológica crescente das datas de pregão;
4. Inserir a data de liquidação, que corresponde ao regime de caixa, adotado:
 - 4.1. Operações comuns e operações de Day Trade no mercado à vista, D+3 da data do pregão;
 - 4.2. Operações comuns e operações de Day Trade no mercado de opções D+1 da data do pregão;
5. Separar as Operações Comuns das Operações de Day Trade;
6. Verificar a existência de Eventos Especiais que alteram o resultado apurado;
7. Realizar os cálculos dos ganhos/perdas, ativo por ativo, em cada mercado, nas operações comuns e nas operações de day trade, inclusive mercado de futuros;
8. Consolidar os resultados de ganhos/perdas, por Operação Comum e Day Trade, em bases mensais, conforme legislação de regência, inclusive mercado de futuros;
9. Verificar a existência de resultados negativos sujeitos à compensação com resultados positivos em períodos subsequentes, inclusive mercado de futuros;
10. Verificar a existência de resultados positivos sujeitos à tributação do imposto de renda, nos termos da legislação de regência, inclusive mercado de futuros;
11. Verificar a existência de omissão de rendimentos;
12. Proceder à apuração do imposto de renda omitido;
13. Lançar o crédito tributário resultante da apuração da omissão observada mediante auto de infração.

Cita que as apurações de todas as operações de Renda Variável realizadas pelo contribuinte, separadas por ativo, encontram-se nas planilhas de cálculos.

Informa que como a apuração do imposto de renda dá-se em bases mensais, procedeu à consolidações dos ganhos/perdas incorridos nas operações realizadas pelo contribuinte, conforme a legislação em vigor, apresentado nas planilhas de resultado.

No ponto, apresenta quadro, fl. 1210, que discrimina o resultado para o ano de 2007, para os meses de liquidação de janeiro a dezembro, sendo que o total do resultado de operações Normais foi de R\$ 59.688,30 e de Operações *Day trade* foi de R\$ 302.879,56.

Ganhos declarados pelo contribuinte

Em análise da DIRPF 2007/2008 do contribuinte, constatamos que o mesmo declarou operações de renda variável de 2007, no Demonstrativo de Ganhos em Renda Variável.

Verificamos, também, na base de dados dos Sistemas Informatizados da Receita Federal que não houve qualquer recolhimento através do código 6015, referente a imposto a recolher, quando da apuração de montante de imposto de renda devido, em ganhos no mercado de renda variável, referente a este período fiscalizado.

A fiscalização informa que o contribuinte declarou operações de renda variável de 2007, no Demonstrativo de Ganhos em Renda Variável, cujos valores foram objeto de parcelamento, conforme demonstrativo fl. 1.211.

Apresenta planilha fl. 1.212 para os meses de janeiro a dezembro de 2007, considerando o desconto do resultado negativo até o mês anterior, a ser descontado do resultado das operações normais, para fins de obtenção da base de cálculo, tanto para as operações normais como para operações de *Day trade*, nos termos dos art. 30 e 31 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de Março de 2001.

Da mesma forma, relata que procedeu a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme indicado nas planilhas fl. 1213 com os totais do IRRF relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2007, para os dois tipos de operações financeiras.

Apuração do Ganho de Capital em renda variável

Apresenta planilha demonstrativa de apuração do imposto fl. 1214, considerando a parcela que contribuinte declarou e parte que foi objeto de parcelamento tributário, no qual demonstra o saldo remanescente que foi objeto de lançamento no presente auto de infração.

Relata que foi apurado o Imposto de Renda devido no valor de R\$ 109.379,89, sendo que R\$ 93.431,97, daquele valor devido foram declarados na DIRPF 2007/2008 do contribuinte, e confessados em parcelamento tributário, não sendo assim, objeto de lançamento tributário, apurando-se, por conseguinte, o valor de imposto de renda a pagar de R\$ 20.520,87, referentes à soma anual das diferenças positivas entre os valores mensais apurados por esta fiscalização, e os valores declarados e confessados pelo contribuinte.

b) Da auditoria dos Depósitos Bancários – ano-calendário 2008

Informa com relação ao ano de 2008, constatou a presença de DIMOFs (Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira), informadas pelas instituições financeiras BANCO DO BRASIL (CNPJ 00.../0001-91), ITAÚ (CNPJ 60.../0001-04), BRADESCO (CNPJ 60.../0001-12), INDUSVAL (CNPJ 61.../0001-71) e SANTANDER (CNPJ 90.../0001-42), com expressiva movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados.

Cita que por meio de intimações, o contribuinte foi chamado a comprovar, mediante apresentação de documentação bancária (comprovantes de depósito bancário, cheques nominais, DOC, TED etc.) e documentação complementar hábil e idônea (contratos, recibos, contra-cheques, contabilidade etc.), a origem dos recursos creditados nas contas bancárias das instituições financeiras citadas.

Descreve que para a maioria dos depósitos/créditos ocorridos nas contas bancárias fiscalizadas, o contribuinte não apresentou nenhuma alegação, justificativa, ou documentos com vistas a comprovar a origem desses depósitos.

Sendo assim, como não foram apresentadas documentações bancárias (comprovantes de depósito bancário, cheques nominais, DOC, TED etc.) e documentação complementar hábil e idônea (contratos, recibos, contra-cheques, contabilidade etc.), a origem desses recursos creditados nas contas bancárias do contribuinte em tela não foi comprovada.

Créditos em dinheiro/depositante não identificado

Informa que algumas justificativas de depósitos alegadas pelo contribuinte não foram acatadas pela fiscalização, tendo em vista a não apresentação da respectiva documentação bancária, indicando sua procedência, e por esta também não estar indicada no extrato bancário da conta corrente fiscalizada, podendo apenas ser lido nesses casos, por exemplo, DEP DINHEIRO, TRANSF CONTAS, TRANF AG DINH, sem nenhuma indicação do depositante.

Aduz que a comprovação das origens de depósitos bancários fica caracterizada pela demonstração, por parte do contribuinte, do binômio procedência/motivo desses depósitos/créditos.

Cita que, conforme consignado nas observações do Demonstrativo de Valores Não Comprovados, o contribuinte se limitou a juntar ao processo apenas alguns documentos e/ou esclarecimentos, fazendo assim, alegações de forma genéricas e vagas, sobre as origens desses depósitos. Que em alguns casos o contribuinte apenas juntou cópias de comprovantes de depósitos, de cheques, sem apresentar o motivo pelo qual terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, teriam depositado esses valores em suas contas bancárias, limitando-se apenas a indicar a procedência desses recursos, sem informar o porquê do ingresso destes em seu patrimônio.

Complementa que as referidas alegações foram verificadas por esta fiscalização, identificadas nas observações do Demonstrativo de Valores Não Comprovados, e não consideradas como comprovação de origem para os respectivos depósitos bancários.

Contratos com terceiros:

Relata que em 21/06/2011 e 29/11/2011, o contribuinte apresentou cópias de instrumentos particulares, que segundo ele justificaria a origem dos depósitos/créditos ocorridos em sua conta corrente 1...-4, agência 0...3 do Banco Bradesco, nas seguintes datas:

DATA	VALOR (R\$)	HISTÓRICO	ALEGAÇÃO
12/05/2008	100.000,00	DEPÓSITO EM CHEQUE	EMPRÉSTIMO
17/10/2008	155.000,00	TED-TRANSF ELET DISPON	CESSÃO DE DIREITOS
15/12/2008	755.000,00	TED-TRANSF ELET DISPON	CESSÃO DE DIREITOS
TOTAL	1.010.000,00		

Relata que com relação a esses depósitos, o contribuinte apenas juntou ao processo referidas cópias de instrumentos, sem fornecer qualquer esclarecimentos à fiscalização, descrevendo o que teria ocorrido.

Ressalta que o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos, demonstrando a procedência e o motivo destes, e não simplesmente a alegar a origem desses créditos, deixando a cargo da fiscalização imaginar ou deduzir o que teria ocorrido com sua movimentação financeira. Que a simples juntada de instrumentos particulares e/ou cópias de cheques ao processo não demonstra a vinculação destes, demonstrando a origem de depósitos bancários.

Descreve que sobre o contrato de mútuo alegado, apresentado no doc. 5, anexo a carta-protocolo de 29/11/2011, o contribuinte apenas apresentou cópia de um suposto instrumento particular de mútuo, datado de 12/02/2008, no valor de R\$ 300.000,00, sem data de vencimento, realizado entre ele, na qualidade de mutuante, e o Sr. THIAGO ETCHENIQUE, CPF 342...-36, na qualidade de mutuário. Que juntamente com este alegado instrumento particular de mútuo, o contribuinte apresentou uma cópia de nota promissória, datada de 12/02/2008, no valor de R\$ 300.000,00, sem data de vencimento, assinada pelo suposto mutuário, e um cheque de R\$ 100.000,00, datado de 11/05/2008, de emissão do Sr. THIAGO ETCHENIQUE. Que no entanto, o depósito de R\$ 100.000,00, ocorrido em 12/05/2008, acima indicado, em sua conta corrente 1...-4, agência 0...3 do Banco Bradesco, não apresenta qualquer vinculação com o suposto contrato de mútuo, nem com o cheque supra citado.

Relata que nem o suposto mutuante, ou o suposto mutuário declararam o empréstimo em suas respectivas Declarações de Imposto de Renda – DIRPFs 2008/2009.

Cita ainda que os contratos de mútuo celebrados pelo contribuinte e outras pessoas físicas ou jurídicas, além de não ter registro público, somente geram efeitos entre as partes, não operando contra terceiro, no caso a Fazenda Pública.

Cita ainda que o simples contrato não exige o contribuinte de apresentar prova inequívoca da efetividade dessas transações alegadas, ainda mais, que no caso em tela, o ônus da comprovação das origens dos depósitos é do contribuinte.

Descreve que a apresentação parcial e incompleta de documentos, sem os devidos esclarecimentos do contribuinte explicando o ocorrido em suas contas bancárias (o motivo e a procedência de cada depósito), constitui mera alegação, tentando transferir para a autoridade fiscal o ônus de imaginar, deduzir ou inferir o que teria acontecido com o seu patrimônio, capacidade esta que somente ele próprio possui.

Além do contrato de empréstimo alegado, o contribuinte apresentou em 21/06/2011 e 29/11/2011, cópia de instrumento particular de cessão de direito e minuta de uma escritura pública de compra e venda de imóvel, que segundo ele justificaria a origem dos depósitos de R\$ 155.000,00 e R\$ 755.000,00, ocorridos em sua conta corrente 1...-4, agência 0...3 do Banco Bradesco, em 17/10/2008 e 15/12/2008, respectivamente.

Cita que também neste caso, o contribuinte não apresentou nenhum esclarecimento sobre o suposto negócio jurídico.

Analisando o instrumento particular de promessa de cessão de direitos e obrigações, datado de 17/10/2008, observa-se que o contribuinte teria adquirido direitos

sobre um imóvel, nos termos de um suposto instrumento particular celebrado em 27/03/2008, o qual seria parte integrante daquele, conforme item 10.1, mas não apresentado à fiscalização.

Salienta que foi apresentado um instrumento particular incompleto de cessão de direitos, sem qualquer esclarecimento do contribuinte e/ou seus procuradores, e sem o documento que fundamentaria a aquisição desse suposto direito, que ora é alegado como sendo alienado.

Complementa que no item 02, c/c os itens 10.4 e 10.5, desse contrato de promessa de cessão de direitos e obrigações, datado de 17/10/2008, INFERE que o contribuinte receberia uma transferência bancária proveniente do Sr. MÁRIO ARAÚJO ARARIPE, CPF 887...-72, de R\$ 155.000,00.

Continua relatando que analisando-se o extrato bancário da conta corrente 1...-4, agência 0...3 do Banco Bradesco, do contribuinte fiscalizado, constata-se que, em 17/10/2008, houve um crédito de R\$ 155.000,00, por meio de uma TED proveniente de uma pessoa jurídica, e não do Sr. MÁRIO ARAÚJO ARARIPE, CPF 887...-72, conforme disposto no suposto instrumento particular, contradizendo a procedência deste valor, disciplinada em seu item 2, e eivando de suspeição referida operação, e por consequência o suposto contrato.

Cita que com respeito ao depósito de R\$ 755.000,00, ocorrido em 15/12/2008, na referida conta bancária, o histórico do lançamento, constante no extrato da conta corrente, descreve uma TED, procedente do Sr. MÁRIO ARAÚJO ARARIPE. Por outro lado, analogamente ao explanado no caso do empréstimo alegado anteriormente, o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea, comprovando a efetiva realização de aquisição e posterior alienação de direitos de imóvel, para comprovar a origem do crédito em tela.

Sustenta que a documentação incompleta apresentada apenas constitui alegação do contribuinte, a qual se contradiz com as poucas informações nela contidas, e, no máximo, permitindo à fiscalização inferir o que de fato teria ocorrido, não satisfazendo, assim, a intimação de comprovação de origens de depósitos bancários.

Retiradas e aportes com empresas ligadas

Informa que em 30/11/2011, o contribuinte encaminhou à fiscalização, extratos de conta corrente de 2008 da empresa Comercial Asset Management Administração de Recursos S/A, CNPJ 54.../0001-87, bem como ordens de transferência de valores ao Banco Bradesco, comprovantes de depósitos bancários na conta da referida empresa, e cópias de páginas do Livro Razão da Comercial Asset.

Cita que o contribuinte alega que parte dos depósitos intimados nas contas correntes referem-se a empréstimos (conta corrente), mantidos entre ele e a empresa Comercial Asset. Que da análise dos documentos bancários da Comercial Asset, e confrontando-os com os extratos bancários do contribuinte, constata-se que na maioria deles não é possível se estabelecer um vínculo entre as contas bancárias do contribuinte e as da referida empresa, tendo em vista que a maior parte deles não indica a procedência dos recursos depositados na conta do contribuinte ou da empresa.

Descreve que em alguns casos, o próprio histórico do lançamento bancário no extrato identifica o depositante, ou o comprovante de depósito/transferência bancária informa este dado, estabelecendo uma vinculação direta entre contas depositante e depositada.

Entende que, mesmo nos casos onde não estavam explícitas essas informações o do depositante, foi possível estabelecer uma vinculação indireta entre as contas bancárias do contribuinte e da Comercial Asset, devido à coincidência de datas e valores, de saques e depósitos ocorridos entre essas contas, tornando essa vinculação verossímil.

Cita que o contribuinte declarou ao fisco manter dívidas com a empresa Comercial Asset no valor de R\$ 3.791.432,32, em 31/12/2007 e R\$ 5.464.505,63, em 31/12/2008.

Na DIPJ 2008/2009 da Asset Management, constata-se que o contribuinte é o presidente e acionista majoritário dessa sociedade anônima.

Na ficha 36A - Ativo - Balanço Patrimonial, em seu item 16 – Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas), dessa mesma DIPJ, a empresa não reconhece

manter empréstimos com pessoas ligadas, tendo declarado nulos os saldos iniciais e finais desta conta, em seu Balanço Patrimonial de 2008.

Ressalta que a conta contábil créditos/empréstimos com pessoas ligadas é conta pertencente ao Ativo Realizável de Longo Prazo, na estrutura do Balanço Patrimonial de uma entidade.

Relata que o contribuinte apresentou à fiscalização contabilidade parcial e incompleta (cópia de 03 páginas do suposto Livro Razão) da empresa Comercial Asset, o que não constitui documento hábil e idôneo do ponto de vista contábil.

Complementa que analisando a referidas cópias de registros contábeis, as quais o contribuinte alega serem cópias da conta contábil "Adiantamentos de Acionistas" do suposto Livro Razão da empresa Comercial Asset, que representariam empréstimos mantidos entre ele e a empresa, constata-se que a numeração dessas páginas seria composta pelas folhas 2, 3 e 4 do alegado Livro de contabilidade, cuja numeração precede as constas de ativo circulante.

Alega quer os registros contábeis desses lançamentos são muito sintéticos e genéricos, limitando-se a informar em seus históricos apenas a informação "VALOR REF LUIS FERNANDO", ou "VALOR REF REEMBOLSO LUIS FERNANDO", sem especificar as naturezas jurídicas das(os) respectivas(os) retiradas/aportes de recursos realizadas(os) pelo contribuinte, nessa empresa em que é acionista majoritário e presidente.

Ademais, observa-se nos registros constantes nessas cópias de suposta contabilidade que o nome dessa conta contábil é "1387 – Adiantamentos de Sócios", com número de registro no plano de contas de 1.8.8.03.00.0094, indicando conta de Ativo, saldo inicial em 01/01/2008, no valor de R\$ 3.791.432,32, saldo final em 31/12/2008, no valor de R\$ 5.464.505,63, e total de débitos e créditos, realizados em 2008, nos valores de R\$ 4.458.100,00 e R\$ 2.785.026,69, respectivamente.

Ressalta o nome da conta como "Adiantamentos de Acionista" não oferece aos usuários dessa contabilidade a realidade da situação patrimonial da empresa Comercial Asset, uma vez que a palavra adiantamentos pressupõe pagamentos ou recebimentos por conta do que será devido por obrigação, ou recebido por direito, efetuados antes dos respectivos vencimentos. Que esta conta não especifica a que título seriam estes adiantamentos.

Informa que na DIPJ 2008/2009 da Comercial Asset Management, não consta do passivo dividendo ou lucros creditados, em 2008, bem como informa que efetuou pagamentos ao contribuinte somente a título de pró-labore, no valor de R\$ 60.000,00.

Que também na ficha Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados da DIPJ 2008/2009, não consta qualquer pagamento de dividendos ou lucros distribuídos da referida empresa para seus sócios, em 2008.

Cita que a referida sociedade anônima nomeia uma conta contábil que remete à interpretação de direitos futuros a receber pelos seus acionistas, mas que na realidade, recebe lançamentos de retiradas e aportes de recursos, por intermédio de seu presidente e acionista majoritário, sem informar as naturezas jurídicas específicas que fundamentam esse fluxo de recursos.

Conclui que em face dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte e seus procuradores, que o Sr. Luís Fernando mantinha com a citada pessoa jurídica uma relação de confusão patrimonial, retirando e aportando regularmente recursos da respectiva entidade, sem especificar a natureza dessas operações.

Descreve que mesmo intimado, o contribuinte não apresentou os Livros Contábeis (Diário e Razão) da empresa Comercial Asset, relativos ao ano de 2008, para fins de análise contábil dos fatos que alega.

Informa que, em decorrência da precariedade dos elementos apresentados, desconsiderou a contabilidade parcial disponibilizada, para fazer frente à alegação de supostos empréstimos com pessoas ligadas e/ou adiantamentos de acionistas, entre o contribuinte e a empresa Comercial Asset.

Cita que a escrita contábil, como força probante em favor do seu titular, pessoa jurídica, deve observar o cumprimento de todas as formalidades previstas pela legislação comercial, fato este não ocorrido com a documentação apresentada pelo contribuinte.

Observa que a despeito de tais transferências de recursos estarem registrados em documentação bancária, indicando a procedência e fluxo desses valores, isso por si só, não desobriga o contribuinte de apresentar a contabilidade da empresa envolvida, de forma a demonstrar a natureza jurídica dessas transferências, ainda mais, considerando que a referida empresa é uma sociedade anônima e está sob o regime de tributação de lucro real, o que obriga a completa contabilização dos fatos que alterem seu patrimônio, bem como constitui elemento de prova para dar suporte às alegações realizadas.

Alega que apesar de constar transferências financeiras entre o contribuinte e a empresa, nos dois sentidos, da pessoa física para a jurídica, e vice-versa, tais movimentações de recursos não ficaram caracterizadas como mútuos da empresa para contribuinte, e suas respectivas quitações.

Afirma que causa suspeição tamanha quantidade de alegação de empréstimos realizados com uma sociedade anônima, bem como a forma como supostamente foram feitos e registrados contabilmente, a qual tem por lei (Lei das S/A) diversos mecanismos e órgãos de controles, que determinam a fiscalização desses supostos negócios com pessoas ligadas.

Os depósitos/créditos em contas bancárias cuja origem foram comprovadas pelas justificativas apresentadas pelo contribuinte são os constantes na planilha de Demonstrativo de Valores Comprovados. Salienta que a maioria dos depósitos nele consignados e discriminados são oriundos de transferências bancárias de contas de titularidade do próprio contribuinte.

Em outro ponto de seu relatório, informa que constatou, por meio de declaração do banco Bradesco, que a conta corrente 1...-4, agência 0...3, de titularidade do contribuinte, mantida nesta instituição financeira, era conjunta com sua esposa, Sra. MARIA ELENA REYES ETCHENIQUE, CPF: 048...-80.

Descreve que a esposa do contribuinte, no curso da ação fiscal, também foi intimada, a justificar por meio de documentação idônea, a origem dos recursos apurados, creditados na conta bancária mantida em conjunto com o contribuinte fiscalizado.

Em 29/11/2011 e 30/11/2011, o contribuinte e sua esposa encaminharam a fiscalização, os seguintes documentos:

- Declarações informando que a c/c nº 1...-4, ag. 0...3, do Banco Bradesco era conjunta de ambos, e que o único responsável por toda e qualquer movimentação financeira na respectiva conta foi Sr. LUIS FERNANDO MONTEIRO DE GOUVEA;
- Documentos e/ou esclarecimentos com suas alegações para justificar as origens de alguns depósitos/créditos questionados por esta fiscalização.

Cita que em face do exposto, não houve razão para abertura de ação fiscal em nome da Sra. MARIA ELENA REYES ETCHENIQUE, CPF: 048...-80, sendo os respectivos créditos tributários lançados em nome do Sr. LUIS FERNANDO MONTHIRO DE GOUVEA.

Apresenta, fl. 1.232, Demonstrativo dos depósitos bancários de origem não comprovada, detalhado por mês e instituição financeira, cujo total para o ano-calendário 2008, importou no valor de R\$ 6.560.705,06, tendo este valor sido considerado como omissão de rendimentos.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênha para reproduzir:

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, fls. 1.255/1.292, a qual apresenta os argumentos a seguir indicados.

Cita, referente ao curso da ação fiscal desenvolvida que, apesar do empenho no atendimento de diversos termos de intimação efetuados pela autoridade fiscal, os documentos apresentados foram analisados de forma superficial e pouco criteriosa.

Alega que teria ocorrido irregularidade no procedimento de fiscalização as quais passa a comentar como segue.

Irregularidades do procedimento de fiscalização

Aduz que a mera constatação da existência de depósitos em conta bancária do contribuinte não significa que houve auferimento de renda.

Alega que o fisco deve permitir que o contribuinte demonstre, ainda durante o procedimento fiscalizatório, a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente, e que este tem a obrigação de analisar detalhadamente a documentação apresentada por ele, de forma a se assegurar a respeito da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Afirma que a Autoridade Fiscal deixou de analisar os documentos apresentados.

Alega que apesar da enorme quantidade de documentos apresentados o relatório fiscal elabora justificativas evasivas para manter a presunção de omissão de receitas, sem esclarecer os motivos pelos quais a documentação foi desconsiderada. Que também após a constituição do crédito, a fiscalização não esclareceu quais os depósitos bancários não tiveram sua origem comprovada.

Salienta que a presunção de omissão de receitas por identificação de depósitos sem comprovação de origem tem a sua validade apenas até a demonstração da origem de tais depósitos.

Alega que duas das contas-correntes mantidas no Banco Bradesco S.A. eram contas conjuntas, quais sejam, a conta corrente nº 1...-4, da qual o IMPUGNANTE era o 1º titular e sua esposa Maria Elena Reyes Etchenique (CÔNJUGE) a 2ª titular, e a conta corrente nº 1...-9, da qual a cônjuge era a 1ª titular e o IMPUGNANTE o 2º.

Alega que apenas em 23/11/2011, ou seja, 19 dias antes da lavratura do AI, a Autoridade Fiscal iniciou o procedimento de fiscalização em relação à cônjuge, por meio de Termo de Intimação Fiscal que requeria esclarecimentos a respeito de 173 depósitos efetuados na conta corrente nº 1...-4 durante o ano de 2008. Aduz que o cônjuge emitiu, em 28/11/2011 uma declaração afirmando que a responsabilidade pela movimentação financeira da conta corrente nº 1...-4 era do IMPUGNANTE, no sentido de que os esclarecimentos já prestados por ele fossem aproveitados também no procedimento de fiscalização iniciado em relação a ela.

Questiona o fato do lançamento, relativo a conta nº 1...-4, ter sido efetuado exclusivamente em nome do IMPUGNANTE e que declaração emitida pelo cônjuge não teria o condão de afastar a sujeição passiva decorrente da suposta omissão de receitas.

Aduz que a Autoridade Fiscal não somente intimou irregularmente a CÔNJUGE, como também imputou 100% dos rendimentos decorrentes da suposta omissão de receitas ao IMPUGNANTE, em violação expressa ao art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

Com relação ao lançamento decorrente de ganhos de renda variável, questiona o fato da fiscalização, na apuração do imposto, ter desconsiderado os prejuízos auferidos pelo contribuinte no ano calendário 2006. Da mesma forma, questiona a atribuição de custo zero às ações recebidas em função de permuta realizada com seu filho.

Aduz que o próprio relatório fiscal reconhece que o IMPUGNANTE apresentou os documentos referentes ao prejuízo auferido nas operações comuns de renda variável durante o ano-calendário de 2006, quais sejam, as notas de corretagem de todas as operações realizadas no referido ano. Que a demonstração das perdas nas operações de renda variável poderia ser consultada na declaração de ajuste apresentada, ano-calendário 2006, que apontam, em 31/12/2006, um prejuízo a compensar de R\$ 39.045,37.

Apresenta quadro fl. 1271 com lucros e prejuízos do período julho a dezembro de 2006, conforme consta de sua declaração de ajuste, ano-calendário 2006.

Questiona a atribuição de custo zero às ações adquiridas por meio do contrato de mútuo, em função unicamente da taxa de remuneração estipulada, conforme pretendido pelo TVF, no que no seu entender, não se justifica. Salienta que o custo de aquisição das ações adquiridas será equivalente ao valor da obrigação que ele assumiu por meio do contrato de mútuo.

Cita que, caso, por absurdo, o referido item não seja integralmente cancelado, o valor da infração dele decorrente deverá ser retificado em função de equívoco cometido pelo TVF na determinação do montante de IRPF supostamente devido.

Salienta ainda que, mesmo que fosse possível admitir a procedência do AI em relação ao presente item, o critério de cálculo nele adotado está errado, e o valor do Imposto de Renda seria de R\$ 15.947,92 (R\$ 109.379,89 - R\$ 93.431,97), e não de R\$ 20.520,87.

Alega que o AI é improcedente, uma vez que os valores depositados nas contas correntes não representam depósitos de origem não comprovada. Relata que para demonstrar o trabalho pouco criterioso da fiscalização, apresenta, novamente, os documentos que comprovam a origem dos valores creditados em sua conta corrente.

Valores relativos ao mútuo entre o impugnante e a Comercial Asset Management Administração de Recursos S.A.

Alega que parte dos depósitos refere-se a empréstimos obtidos junto à empresa Comercial Asset, do qual é acionista. Com base na documentação apresentada, a fiscalização admite que foi possível estabelecer uma vinculação entre os lançamentos efetuados nas contas bancárias do IMPUGNANTE e os lançamentos efetuados nas contas da COMERCIAL ASSET, em virtude da coincidência de datas e valores de saques e depósitos ocorridos entre as duas contas. Que sob a alegação de que "o contribuinte apresentou cópia de apenas 03 páginas do suposto Livro Razão da referida sociedade anônima", o fisco pretende sustentar que toda a documentação apresentada não seriam hábeis e idôneos para fundamentar a origem dos valores creditados pela COMERCIAL ASSET. Alega que não foi solicitado o Livro Razão e Diário da COMERCIAL ASSET, aliás, sequer a intimou para prestar quaisquer esclarecimentos.

Sustenta que apresentou, espontaneamente, cópia da conta contábil nº 1.8.8.03.00.0094 do Livro Razão da COMERCIAL ASSET apenas para corroborar o fato de que as importâncias creditadas em suas contas-correntes referem-se a empréstimos concedidos pela empresa em questão, como documento adicional para ser analisado em conjunto com os extratos das contas bancárias do IMPUGNANTE e da própria COMERCIAL ASSET.

Que no seu relatório, a fiscalização reconheceu a vinculação entre os depósitos realizados nas contas-correntes do IMPUGNANTE e da COMERCIAL ASSET. Que o valor apresentado pela conta contábil 1.8.8.03.00.0094 em 31/12/2008 (R\$ 5.464.505,63) é exatamente o mesmo valor informado pelo IMPUGNANTE no quadro Dívidas e Ônus Reais de sua DIRPF referente ao ano-calendário 2008.

Apresenta quadro, fls. 1.279 a 1.281, relativo as diversas contas bancárias do contribuinte com indicação dos valores depositados, que teriam como origem empréstimos concedidos pela COMERCIAL ASSET. Alega que resta justificada a origem dos créditos no montante total de R\$ 4.844.051,12, efetuados nas contas correntes do IMPUGNANTE, de modo que deve ser cancelada a autuação em relação a esses itens.

Empréstimo concedido ao sr. Thiago Etchenique

Cita que em 12/02/2008, firmou Contrato de Mútuo com a citada pessoa, que obrigou-o a transferir, na mesma data, a quantia de R\$ 300.000,00, conforme documentação anexada.

Sustenta que para o pagamento de parte do empréstimo concedido, o MUTUÁRIO depositou na conta corrente nº 1...-4, no Banco Bradesco, em 11/05/2008, um cheque no valor de R\$ 100.000,00. Salienta que mesmo com a apresentação de todos os documentos comprovando a operação, a Autoridade Fiscal, sem efetuar qualquer questionamento adicional, manteve a presunção relativa de omissão de receitas.

Cessão de Direitos relativos ao Apartamento Edifício Conde Do Pinhal

Aduz que os valores de R\$ 155.000,00 e R\$ 755.000,00, creditados, respectivamente, em 17/10/2008 e 15/12/2008, na conta corrente nº 1...-4, no Banco Bradesco, referem-se à venda do apartamento nº ... do Edifício ..., localizado na Rua Bela Cintra, nº ..., Município e Estado de São Paulo.

Para demonstrar este fato, teria apresentado a fiscalização:

(i) o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos e Obrigações ("CONTRATO"), datado de 17/10/2008, segundo o qual o IMPUGNANTE deveria receber os valores de R\$ 210.000,00 (com o abatimento das despesas previstas na cláusula 7.2 do CONTRATO, restou o saldo de R\$ 155.000,00) e R\$ 755.000,00, através de Transferência Eletrônica Disponível ("TED"), do Sr. Mário Araújo Araripe, pela cessão dos direitos relativos ao imóvel em questão (Doe. 15);

(ii) comprovante de transferência de R\$ 155.000,00, realizada na data da assinatura do CONTRATO pela Companhia Valença Industrial (Doe. 16), da qual o Sr. Mário Araújo Araripe é diretor presidente;

(iii) comprovante da transferência de R\$ 755.000,00, realizada em 15/12/2008, pelo Sr. Mário Araújo Araripe (Doe. 16).

Alega que a fiscalização ignorou os documentos apresentados pelo IMPUGNANTE, sem qualquer justificativa plausível para tanto.

Sustenta, no que se refere à transferência no valor de R\$ 155.000,00, o TVF alega que a TED foi proveniente de uma pessoa jurídica e, não, do Sr. Mário Araújo Araripe. Entretanto, como comprova a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado da Bahia ("JUCEB"), o Sr. Mário Araújo Araripe é diretor presidente da Companhia Valença Industrial, empresa que efetuou a transferência de R\$ 155.000,00, conforme extrato anexo. Considera absurda a alegação do TVF de que a origem do depósito no valor de R\$ 755.000,00 não teria sido comprovada.

Resgate do Comercial Máster Fundo de Investimento de Ações

Alega que o valor de R\$ 143.516,42, creditado na conta corrente nº 1...-4, Banco Bradesco, refere-se ao recebimento, do valor decorrente da liquidação de sua participação no Comercial Master Fundo de Investimentos em Ações ("FUNDO"), conforme comprova o documento Extrato de Fundos, emitido pela Comercial Corretora de Valores e Câmbio S.A. ("COMERCIAL"). Que o valor do referido investimento, em 31/12/2007, era de R\$ 130.000,00, conforme a Declaração de Ajuste Anual do IMPUGNANTE referente ao ano-calendário 2007. Sustenta que este valor não representa receita omitida, mas sim, retorno do investimento realizado anteriormente, de modo que deve ser cancelada a autuação.

Transferência entre Contas Correntes de mesma Titularidade

Os valores de: (i) R\$ 19.500,00, creditado, em 10/03/2008, na conta corrente nº 1...-4, Banco Bradesco; (ii) R\$ 2.000,00, creditado, em 07/03/2008, na conta corrente nº 5...-7, Banco Itaú; e (iii) R\$ 3.700,00, creditado, em 28/02/2008, na conta corrente nº 29...-5, Banco Santander, seriam referente a transferências bancárias, realizadas entre contas correntes de titularidade do próprio IMPUGNANTE. Que os referidos depósitos citados foram resultados de simples operações de transferência de recursos que já eram de propriedade do contribuinte.

Reembolso Plano de Saúde

Apresenta quadro fl. 1.287, com data e valores depositados, que no seu entender, decorrem pagamento, pelo Bradesco Saúde, de reembolsos relativos a despesas médicas incorridas pelo IMPUGNANTE no ano de 2008. Cita que anexa demonstrativos de reembolsos e os extratos de despesas médicas, no que requer o cancelamento da autuação relativo a estes valores.

Reembolso por pagamento de despesas de responsabilidade da LF PARTICIPAÇÕES

Alega que os valores de R\$ 1.131,60 e R\$ 4.839,44, creditados, respectivamente, nas contas-corrente nsº 1...-4 e 1...-9, Banco Bradesco, referem-se a reembolsos de despesas pagas, mas de responsabilidade da empresa LF Participações ("LFPAR"), da qual é cotista. Que desta forma, resta justificada a origem destes depósitos, de modo que deve ser cancelada a autuação em relação a esses itens.

Créditos referentes ao cancelamento de Seguro de Vida.

Alega que os valores de R\$ 1.245,50 e R\$ 17.554,32, creditados, respectivamente, em 12/12/2008 e 16/12/2008, na conta corrente nº 1...-4, Banco Bradesco, referem-se ao cancelamento da apólice de seguro de vida de nº 686...56.

Que este fato se verifica conforme carta encaminhada pelo Banco Bradesco, o valor de R\$ 17.554,32 relativo ao encerramento da apólice mencionada, enquanto que o valor de R\$ 1.245,50, refere-se ao estorno da mensalidade do mês de novembro de 2008, debitada automaticamente da conta corrente do contribuinte. Cita que resta

justificada a origem dos créditos supra, de forma que deve ser cancelada a autuação em relação a esses itens.

Crédito Relativo a devolução de penhora On-Line.

Cita que o valor de R\$ 1.166,69, refere-se à devolução de penhora on-line, determinada pela juíza Tonia Yuka Koroku, da 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Cita que conforme atestam as correspondências emitidas pelo Banco Bradesco, e o comprovante de emissão de DOC do Banco Nossa Caixa, em 10/12/2007, o valor de R\$ 1.150,00 foi bloqueado na conta corrente do IMPUGNANTE, e, em 17/12/2007, foi transferido para o Banco Nossa Caixa. Que em 20/06/2008, o valor atualizado da importância bloqueada era de R\$ 1.166,69, e que foi este o valor devolvido à conta corrente nº 1...-4, no Banco Bradesco.

Reembolsos recebidos de Luís Felipe Tavares – 50% de Despesas do Condomínio Txai Residences.

Que os valores de R\$ 843,59 e R\$ 812,41, creditados, respectivamente, em 04/04/2008 e 29/10/2008, na conta corrente nº 1...-4, referem-se aos reembolsos de 50% das despesas com o imóvel situado no Condomínio Txai Residences, no Município de Itacaré, mantido em sociedade com Luis Felipe Starace Tavares, conforme atesta a documentação anexa.

Valor ressarcido em virtude de pagamento Indevido

Cita que o valor de R\$ 306,00, creditado na conta corrente nº 1...-4, refere-se ao ressarcimento, pelo Banco Bradesco, de um pagamento realizado indevidamente, conforme descreve:

6.67. Em 14/07/2008, o IMPUGNANTE emitiu o cheque nº 007169, no valor de R\$ 1.528,21 (Doc. 37), para o pagamento de duas despesas, quais sejam: (i) boleto bancário emitido pela empresa Casa do Criador de Água Clara Ltda., no importe de R\$ 1.094,86, relativo à aquisição de vacinas para gado; e (ii) conta telefônica, no valor de R\$ 127,35 (Doc. 38).

6.68. Entretanto, além do pagamento das referidas despesas, o IMPUGNANTE verificou um pagamento indevido, no montante de R\$ 306,00, a título de mensalidade da Pontifícia Universidade Católica ("PUC").

6.69. Identificado o equívoco, o Banco Bradesco devolveu o referido montante, conforme atestam o comprovante de depósito e o extrato bancário da conta corrente do IMPUGNANTE anexos (Doc. 39).

Alega que resta justificada a origem do crédito de R\$ 306,00, efetuado na conta corrente do IMPUGNANTE, de forma que, ainda que superadas as nulidades expostas acima, esse item da autuação deve ser cancelado.

Valor recebido de Hugo Etchenique para o tratamento de Diego Etchenique.

Sustenta que o valor de R\$ 10.000,00, creditado na conta corrente nº 1...-4, e os valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 2.890,00, creditados na conta corrente 1...-9, Banco Bradesco, referem-se a auxílios financeiros prestados pelo seu sogro, Sr. Hugo Etchenique, no tratamento médico de Diego Etchenique, seu neto, e enteado.

Que este fato estaria atestado por relatórios de despesas da clínica Greenwood, a cópia do cheque de R\$ 10.000,00, e os três comprovantes de depósitos anexados. Requer a exclusão destes valores da base de cálculo.

Saldo na conta encerrada em nome da esposa Maria Elena

Alega que o valor de R\$ 57,00, creditado na conta corrente nº 5...-7, Banco Itaú, refere-se ao recebimento do saldo final da conta corrente nº 42...-6, até então mantida pela cônjuge, no Banco Itaú, que comprovam os extratos bancários anexos.

Que assim, resta justificada a origem do crédito em questão, de modo que deve ser cancelada a autuação em relação a esse item.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário.

Acolheu-se o depósito de R\$ 755.000,00, ocorrido em 15/12/2008, cujo histórico do lançamento, constante no extrato, descreve uma TED procedente do Sr. MÁRIO ARAÚJO

ARARIPE (fl. 1.690) e decorre da cessão de direito relativos ao apartamento no edifício Conde Do Pinhal.

Igualmente, acolheu-se o valor de R\$ 143.516,42, depositado em 05/05/2008, tendo como origem resgate de participação na Comercial Master Fundo de Investimentos em Ações, conforme Extrato de Fundos, emitido pela Comercial Corretora de Valores e Câmbio S/A (fl. 1.705).

Outrossim, foi acolhido o valor de R\$ 6.728,20 relativo ao reembolso do plano de saúde considerando que os documentos do Bradesco Saúde (fls. 1.745/1.755) demonstram que os valores depositados na conta, com histórico “PAGTO SINISTRO AP/CERTIFIC”, são provenientes de reembolsos de despesas do plano de saúde.

Ainda, afastou-se os valores de R\$ 1.245,50 e R\$ 17.554,32 referentes ao cancelamento do seguro de vida, pois os depósitos apresentam históricos “C SAÚDE/VIDA”, relacionados, portanto, com os fatos em análise, sendo que os depósitos coincidem também em datas e valores com as informações apresentadas pela Bradesco Prime.

Também, foi afastado da base de cálculo o valor de R\$ 1.166,69 pertinente ao crédito relativo a devolução de penhora *on line*, considerando a ordem judicial de restituição com correção.

Afastou-se o valor de R\$ 306,00, creditado em conta em 14/07/2008, pertinente a restituição de valor pago indevidamente, pois restou comprovado o fato alegado.

Por último, excluiu-se da base de cálculo 50% de todos os depósitos de origem não comprovada na conta n.º 1...-4, que é conjunta com a esposa, a qual apresentou declaração em separado, pois realizado o lançamento exclusivamente em nome do recorrente.

No mais, a decisão *a quo* refutou as outras insurgências do recorrente, conforme sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Ao final, consignou-se que julgava “*pela procedência em parte da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, no valor de R\$ 643.552,81, exigidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física anos-calendários 2007 e 2008, a ser acrescido de multa de ofício e juros*”.

Do Recurso de Ofício

O recurso necessário foi interposto por declaração na decisão de primeira instância, nestes termos (e-fl. 1.885):

Deste ato, RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na forma dos arts. 25, inciso II e 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.941 de 2009, combinado com a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário o sujeito passivo postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para análise no CARF: **a)** Das irregularidades do procedimento fiscal; **b)** Da nulidade do auto por ofensa ao § 6.º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96; **c)** Da comprovação das receitas oriundas de aplicações financeiras de renda variável, incluindo tema das ações recebidas pelo recorrente em razão de permuta realizada com seu filho; **d)** Da comprovação dos depósitos efetuados na conta-corrente do recorrente, incluindo valores relativos ao mútuo entre o recorrente e a Comercial Asset Management Administração de Recursos S/A, valores de empréstimo concedido ao Sr. Thiago Etchenique, valores de cessão de direitos relativos ao apartamento edifício Conde Do Pinhal, valores de Resgate do Comercial Máster Fundo de Investimento de Ações, valores de transferência entre contas-correntes de mesma titularidade, valores de plano de saúde, valores de reembolso por pagamento de despesas de responsabilidade da LF Participações, valores de créditos referentes ao cancelamento de seguro de vida, valores de crédito relativo à devolução de penhora *on line*, valores de reembolso recebidos de Luis Felipe Tavares 50% de despesas do Conomínio Txai Residences, valores ressarcidos em virtude de pagamento indevido, valores recebido de Hugo Etchenique para o tratamento de Diego Etchenique, valores do saldo na conta encerrada em nome da esposa Maria Elena; **e)** Excluídos os créditos inferiores a R\$ 12.000,00; **f)** Da impossibilidade de cobrança de juros de mora sobre multa de ofício.

Juntou livro diário e razão da Comercial Asset Management Administração de Recursos S/A.

Do encaminhamento ao CARF

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

Por ocasião da sessão de julgamento, o recorrente apresentou memoriais reiterando suas razões.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade do Recurso de Ofício

O recurso de ofício deve-se ao fato de a decisão objurgada ter cancelado parcialmente a autuação. Exonerou-se R\$ 1.181.161,95 de principal e a multa de ofício correlata de 75% no valor de R\$ 885.871,46 no total exonerado de R\$ 2.067.033,41 (e-fl. 1919).

Pois bem. Inicialmente, analiso o juízo de admissibilidade do recurso *ex officio*. Dessarte, cabe afirmar que, na forma da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda

instância, estando, atualmente, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), na forma do art. 1.º da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, que reza:

Art. 1.º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1.º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Como é de conhecimento amplo, a Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, tem por finalidade estabelecer limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Antes de sua vigência, especialmente por ocasião da interposição do recurso de ofício, estava vigente a Portaria MF n.º 3, de 2008, que fixava o teto em R\$ 1.000.000,00.

Concretamente, observo que a origem exonerou o contribuinte em R\$ 2.067.033,41 (e-fl. 1919), considerando principal e a multa de ofício correlata de 75%.

Logo, referida exoneração aponta para uma redução em primeira instância inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, considerando tributo e encargos de multa, já que, observando a norma regulamentar, não se computam os juros de mora pela taxa SELIC.

Demais disto, em precedentes recentes deste Colegiado caminhou-se no mesmo sentido, em decisões unânimes. Eis as ementas:

Acórdão n.º 2202-006.075, datado de 03/03/2020

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdão n.º 2202-005.186, datado de 07/05/2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso de Ofício não conhecido, por valor de exoneração abaixo do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdão n.º 2202-005.558, datado de 08/10/2019

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, não deve ter seguimento o recurso necessário, pois houve exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada hodiernamente vigente.

Sendo assim, não conheço do recurso de ofício.

Admissibilidade do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (notificação em 21/10/2015, e-fl. 1.921, protocolo recursal em 18/11/2015, e-fl. 1.923, e despacho de encaminhamento, e-fl. 2.495), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

No entanto, o recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade, inexistente fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer, mas, em contra fluxo, existe fato extintivo do poder de recorrer relativo a preclusão consumativa que se operou quanto as matérias não apresentadas na impugnação e discutidas no recurso voluntário, quais sejam, as alegações de “juros de mora sobre multa de ofício” e de “exclusão de valores inferiores a R\$ 12.000,00”.

A primeira matéria encontraria óbice na Súmula CARF n.º 108¹, enquanto a segunda poderia ter a Súmula CARF n.º 61² a seu favor ou a seu desfavor a depender da composição da base de cálculo do lançamento. A questão é que os capítulos de discussão não

¹ Súmula CARF n.º 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

² Súmula CARF n.º 61. Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

foram veiculados na impugnação, sendo inovação recursal e, portanto, não devem ser conhecidas neste Colegiado.

Ao meu sentir, competirá a unidade de origem apreciar, até mesmo de ofício, o enquadramento, ou não, da **Súmula CARF n.º 61 por ocasião da liquidação do julgado**³, inclusive podendo ser requerido pelo contribuinte sem ser considerada rediscussão da matéria.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo e tratando de matérias a serem reanalisadas, salvo matéria de ordem pública, como, por exemplo, a decadência, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de *"recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial"*, de forma que não se aprecia a matéria não impugnada, até porque sobre ela não há decisão da primeira instância. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação. O CARF não pode apreciar matéria não deliberada pela DRJ, caso contrário, estar-se-ia, inclusive, diante de uma evidente supressão de instância.

Logo, conheço apenas parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo do capítulo *"juros de mora sobre multa de ofício"* e do capítulo *"exclusão de valores inferiores a R\$ 12.000,00"*.

³ Considerando o disposto no art. 63, II, § 1.º, da Lei n.º 9.784, de 1995, que reza que deve ser indicada a autoridade competente ou, em outras palavras, que se deve indicar o caminho para solucionar o impasse processual, entendendo competir a unidade de origem.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade por “irregularidades do procedimento”

Observo que o recorrente questiona o procedimento. Pretende a nulidade e aborda capítulo nominado “*Das irregularidade do Procedimento de Fiscalização*” para anular o lançamento. Acrescenta que a presunção é relativa e que meros depósitos não são prova de auferimento de renda.

Pois bem. Todo o procedimento ocorreu dentro da legalidade, observando-se as normas de regência. Ademais, quanto à tributação por depósitos bancários com origem não comprovada, os extratos bancários são válidos e eficazes para consubstanciar o lançamento, na forma do art. 42 da Lei 9.430. Ademais, a Súmula n.º 182 do Tribunal Federal de Recurso (TFR), órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos fundamentados em lei superveniente.

Noutro ângulo, faz-se necessário esclarecer que a matéria tributada não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Todavia, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. A presunção é válida e regular, estando imposta em lei.

Para o presente caso, a autoridade lançadora, após análise prévia dos extratos, excluiu depósitos/créditos cuja origem foi passível de identificação. Após esta análise, intimou o sujeito passivo a justificar os restantes que prescindiam da comprovação da origem. Afinal, é função da Administração Tributária, entre outras, investigar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Por sua vez, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados. Por conseguinte, os argumentos de defesa não lhe socorrem, inexistindo qualquer nulidade.

Aliás, a súmula CARF n.º 26 dispensa a fiscalização de comprovar o consumo da renda, não sendo necessário comprovar acréscimo patrimonial. Veja-se o conteúdo sumular:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Obiter dictum, não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo

diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o “fato imponible” estando autorizada a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento. Ou, em outras palavras, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no relatório fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos diversos discriminativos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído. A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento. A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto às provas que identificam a subsunção do caso concreto à norma tributante, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada. Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e a recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo, em extenso arrazoado para o bom e respeitado debate.

Por último, não caberia analisar inconstitucionalidade no âmbito deste Egrégio Conselho, a teor da Súmula CARF n.º 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar em tela.

- Preliminar de nulidade por não atender a “cotitularidade” (art. 42, § 6.º, da Lei 9.430)

Observo que o recorrente questiona, ainda, o procedimento postulando a nulidade em razão da normatividade do § 6.º do art. 42 da Lei 9.430 em relação a cotitularidade de uma conta corrente envolvida no lançamento.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. A irresignação se relaciona ao fato de haver conta corrente em cotitularidade, com declaração em separado, tendo o procedimento sido iniciado apenas contra o recorrente. Entretanto, como o próprio recorrente confirma, em momento anterior ao ato de lançar (para o recorrente foi “dias antes do lançamento”) houve a intimação da cotitular (esposa) para prestar informações sobre as origens dos depósitos, inclusive a resposta foi atendida, logo não gerando qualquer nulidade.

O fato é que, neste horizonte, o lançamento só ocorreu após a intimação prévia da cotitular, de modo que a Súmula CARF n.º 29 não é aplicada em benefício do recorrente. A cotitular foi ouvida antes do lançamento ser realizado.

De mais a mais, o fato do recorrente ter suportado integralmente o lançamento, considerando que na resposta da cotitular a mesma afirmou que a utilização era exclusiva do seu cônjuge, ora recorrente, tem-se que lembrar que a DRJ já sanou o ponto deficiente, restabelecendo a correção do lançamento ao decotar o excesso, considerando que limitou o lançamento em desfavor do sujeito passivo em 50%.

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar em tela.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Observo que as infrações são relacionadas aos seguintes fatos:

- a) Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em razão de apuração de ganho de capital em aplicações financeiras em operações comuns na bolsa;
- b) Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em razão de apuração incorreta em operações *day trade* na bolsa; e
- c) Depósitos bancários de origem não comprovada.

- Impugnação a omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em razão de apuração de ganho de capital em aplicações financeiras em operações comuns na bolsa; e impugnação a omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável em razão de apuração incorreta em operações *day trade* na bolsa

Passo a apreciar os dois capítulos da autuação relacionados a renda variável de forma conjunta.

O recorrente alega, em síntese, que a autuação contém equívoco na determinação da diferença entre o valor declarado e o valor apurado. Sustenta prejuízo auferido nas operações comuns de renda variável durante o ano-calendário de 2006, o que se demonstra nas notas de corretagem de todas as operações realizadas no referido ano e poderia ser consultado na DIRPF do ano-calendário 2006. Advoga que a tabela do item “5.11” demonstra as operações e consequentes prejuízos suportados no período de 07/2006 a 12/2006 e que os resultados positivos do período anterior (01/2006 a 06/2006) foram tributados e, por isso, eles não são questionados na autuação. Assim, entende comprovado o valor de R\$ 39.045,37 a título de prejuízo apurado.

Pois bem. As razões são as mesmas da impugnação. Neste sentido, veja-se o ponderado pela decisão vergastada, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar satisfatoriamente equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, *verbis*:

Ganhos de Renda Variável – ano calendário 2007

Com relação ao lançamento decorrente de ganhos de renda variável, o impugnante questiona o fato da fiscalização, na apuração do imposto, ter desconsiderado os prejuízos auferidos pelo contribuinte no ano-calendário 2006.

Aduz que o próprio relatório fiscal reconhece que o IMPUGNANTE apresentou os documentos referentes ao prejuízo auferido nas operações comuns de renda variável

durante o ano-calendário de 2006, quais sejam, as notas de corretagem de todas as operações realizadas no referido ano.

Entretanto, compulsado os autos, se constata que não corresponde a realidade dos fatos, as afirmativas apresentadas pelo impugnante.

Como se constata, o contribuinte, no curso da ação fiscal, mesmo intimado no Termo de Início de Fiscalização, não apresentou para exame por parte da autoridade fiscal, demonstração dos cálculos relativo as operações de renda variável de anos anteriores. Note-se que estes elementos foram solicitados pela fiscalização justamente no intuito de analisar e confirmar os Ganhos Líquidos e/ou Perdas declarados no Demonstrativo de Renda Variável da DIRPF, relativa ao ano-calendário 2007.

Assim, considerando que compete a fiscalização o exame e verificação das informações apresentadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, tendo em vista o procedimento fiscal instaurado, não procede a alegação de que deveria ter o fisco simplesmente acatado as informações constantes da DIRPF, que no ano-calendário 2006, que aponta, em 31/12/2006, um prejuízo a compensar de R\$ 39.045,37.

No que se refere as notas de corretagem examinadas no procedimento fiscal, vejo que o contribuinte apresentou para exame, arquivos digitais contendo as mesmas, no qual após análise dos resultados das operações, a fiscalização constatou que nos meses de setembro a dezembro de 2006, não consta prejuízos apurados a compensar.

Desta forma, tendo em vista o período analisado nos arquivos digitais apresentados, relativos as notas de corretagem, bem como a ausência de apresentação de demonstrativos dos cálculos relativo as operações de renda variável de anos anteriores, necessários para demonstrar os valores informados em sua DIRPF, escoreito foi o procedimento da autoridade lançadora em considerar o valor do prejuízo compensado na apuração dos ganhos nas operações de renda variável, tanto comum como de *Day Trade*, como zero.

No que se refere ao quadro fl. 1.271 dos autos, no que o impugnante apresenta valores indicativos de lucros e prejuízos do período julho a dezembro de 2006, tem-se que estes valores, informados pelo contribuinte, já haviam sido examinados pela autoridade lançadora e não foram confirmados no curso da ação fiscal, uma vez que os mesmos tiveram como origem a própria declaração de ajuste do contribuinte. Estes valores não foram confirmados conforme exame procedido nas notas de corretagem apresentadas, as quais não indicam prejuízos apurados a compensar, como já mencionado.

O recorrente aduz, ainda, em resumo, que adquiriu ações, 415 PETR4 e 200 VALE5, por meio de contrato de mútuo de valores mobiliários com o filho e que as ações VALE5 foram desdobradas passando a deter 400 ações VALE5, não se conformando com a atribuição de custo zero às ações adquiridas, em função da taxa de remuneração estipulada no contrato com o descendente.

Argumenta, outrossim, que o custo de aquisição deve equivaler ao valor da obrigação assumida pelo contrato de mútuo, o qual importou na transferência, para o mutuário recorrente, do direito de propriedade sobre o bem mutuado (conferir *"Solicitação de Transferência de Valores Mobiliários"*, que registra a transferência para o recorrente), até porque, em contrapartida – e aqui residiria o direito ao custo de aquisição diferente de zero –, se obrigou a entregar ao mutuante (filho), na data de vencimento do contrato, a mesma quantidade de ações, acrescidas de eventuais bonificações ou desdobramentos.

Destarte, o custo de aquisição deveria ser equivalente ao valor da obrigação assumida, correspondendo ao valor de cotação na data do contrato de mútuo.

Pois bem. De igual modo, convirjo com a análise da DRJ e não havendo satisfatória demonstração de equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, passo a adotar as seguintes razões, *verbis*:

O impugnante também questiona a atribuição de custo zero às ações adquiridas por meio do contrato de mútuo, em função unicamente da taxa de remuneração estipulada, conforme pretendido pelo TVF, no que no seu entender, não se justifica. Salienta que o custo de aquisição das ações adquiridas será equivalente ao valor da obrigação que ele assumiu por meio do contrato de mútuo.

Entretanto, não procede a tese apresentada pelo impugnante. Isto porque, como demonstrou a fiscalização, trata-se de um contrato de mútuo, onde as ações foram disponibilizadas ao contribuinte com taxa de remuneração zero. Ou seja, o contribuinte obteve estes ativos para operar no mercado sem qualquer custo, por força de um contrato de mútuo com vencimento em 31/12/2007.

No caso, para a apuração do imposto devido, a fiscalização obteve o Custo médio ponderado do ativo em 31/12/2006, conforme análise nas ações PETROBRAS PN (PETR4) e VALE R DOCE PNA (VALE5), por serem as únicas que apresentaram estoque inicial em 2007.

A fiscalização, com base em contrato de mútuo de valores mobiliários apresentado, constatou que a formação desse estoque decorreu do empréstimo dessas ações, realizado pelo contribuinte e o Sr. LUÍS FERNANDO ETCHENIQUE MONTEIRO GOUVEA, CPF nº 358.(...)-40, em 26/04/2006, com vencimento em 31/12/2007, sem qualquer taxa de remuneração, ou seja, com ausência de custo.

Isto posto, reitero o entendimento da autoridade lançadora, tendo em vista que o custo dessas ações para o contribuinte foi nulo, e em consequência, o custo médio inicial para a formação do estoque também foi inexistente. Por outro lado, constata-se ainda que o contribuinte duplicou estes ativos, independente do termos pactuado no contrato de mútuo, no que a fiscalização informa que as ações da VALE R DOCE PNA (VALE5) foram desdobradas na proporção de 100%, razão pela qual a posição de custódia do contribuinte acerca desses ativos, em 31/12/2006 era de 400 ações, e não de 200 ações, conforme pactuado no citado contrato de mútuo.

Desta forma, não há reparos a fazer com relação ao critério utilizado pela autoridade fiscal, no que se refere ao custo das ações.

Outrossim, o recorrente questiona, também, erro na determinação do IRPF devido. Alega que o valor a ser considerado seria de R\$ 15.947,92 (= R\$ 109.379,89 - R\$ 93.431,97), e não de R\$ 20.520,87, como procedido no lançamento. Transcreve também com valores (item 5.24 do recurso voluntário).

Pois bem. Novamente, convirjo com a análise da DRJ e não havendo satisfatória demonstração do alegado equívoco, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, passo a adotar as seguintes razões, *verbis*:

... conforme se verifica do Demonstrativo de Apuração do imposto, fl. 1.235, foi correto o valor de R\$ 20.520,87 lançado pela fiscalização no presente auto de infração, que decorre do somatório de diversas infrações apuradas relativas a renda variável, com fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro (R\$ 1.645,53), abril (R\$ 7.832,08), maio (R\$ 4.882,78), agosto (R\$ 4.971,92) e dezembro (R\$ 1.188,56). O total do valor do imposto apurado, desta forma, foi de R\$ 20.520,87, sendo que não há reparos a fazer quanto ao lançamento.

Sendo assim, sem razão o recorrente nestes capítulos.

- Impugnação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Passo a apreciar o capítulo em destaque relativo aos depósitos bancários de origem não comprovada.

Em suma, o recorrente advoga a necessidade de cancelamento do lançamento lavrado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Sustenta, inclusive, que comprova as origens.

Os rendimentos omitidos, no que a autuação se mantém após julgamento da DRJ, foram determinados por meio de análise individualizada dos créditos das contas correntes. Foram desconsiderados os créditos decorrentes de estornos e de origem comprovada constantes nas próprias contas, conforme Demonstrativo.

O auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens de forma apta a afastar o lançamento. Alegação genérica ou sem prova hábil e idônea não socorre ao recorrente; faz-se necessário individualizar cada depósito e demonstrar a natureza, de modo incontestado, justificando, inclusive, eventual recolhimento ou não incidência.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou de forma incontestada as origens ou não o fez com prova hábil e idônea, eficaz, deixando de justificar na forma que lhe era exigida os depósitos creditados na conta corrente.

O fato é que, na fase contenciosa, nos pontos em que vencido, o recorrente não faz prova eficaz das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente e com prova hábil e idônea.

Veja-se o ponderado pela decisão vergastada, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, *verbis*:

Depósitos Bancários – Ano-calendário 2008

(...)

Em seu questionamento, o contribuinte alega que o fisco deve permitir que se demonstre, ainda durante o procedimento fiscalizatório, a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente, e que este tem a obrigação de analisar detalhadamente a documentação apresentada por ele, de forma a se assegurar a respeito da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Afirma que a Autoridade Fiscal deixou de analisar os documentos apresentados.

Entretanto, não há como acatar estes argumentos.

Compulsando os autos, vê-se que a autoridade fiscal, procedeu de forma regular o desenvolvimento de toda a ação fiscal. A fiscalização constatou a expressiva movimentação financeira do contribuinte, por meio da DIMOFs (Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira), informadas pelas instituições financeiras BANCO DO BRASIL (CNPJ 00...-91), 1TAÚ (CNPJ 60...-04), BRADESCO (CNPJ 60...-12), INDUSVAL (CNPJ 61...-71) e SANTANDER (CNPJ 90...-42).

Conforme consta dos autos, o contribuinte foi expressamente chamado a comprovar, por meio de intimações, com a apresentação de documentação hábil e idônea (extratos, comprovantes, DOC, TED, contratos, recibos, contra-cheques, contabilidade e outros), a origem dos recursos creditados nas contas bancárias das instituições financeiras citadas, conforme planilha apresentada no curso da ação fiscal.

A fiscalização, em decorrência da documentação e justificativas apresentada pelo contribuinte, em atendimento as intimações efetuadas, procedeu ampla análise destas informações, no qual apresentou de forma pormenorizada, suas constatações com relação a diversas operações financeiras realizadas, tais como créditos em dinheiro com depositante não identificado, contratos com terceiros, retiradas e aportes com empresas ligadas.

Apresenta ainda, fls. 1.195/1.203, amplo demonstrativo com descrição dos depósitos/créditos de origem não comprovados, com esclarecimentos dos motivos pelo qual não foi acatada a justificativa apresentada pelo contribuinte, no procedimento fiscal, relativo a cada depósito efetuado.

Desta forma, não procede os argumentos de que não foi possibilitado ao fiscalizado justificar, ainda no andamento dos trabalhos de fiscalização, a origem dos depósitos bancários apurados dos extratos examinados, ou que não teria sido esclarecido quais depósitos não tiveram origem comprovada.

Valores relativos ao mútuo entre o impugnante e a
Comercial Asset Management Administração de Recursos S.A.

O impugnante alega que parte dos depósitos presentes nas contas correntes seriam decorrentes de empréstimos mantidos entre o mesmo a empresa ligada Comercial Asset.

No que se refere a documentos apresentados em sede de impugnação da empresa Comercial Asset Management Administração de Recursos S/A, CNPJ nº 54...-87, utilizados para embasar estas justificativas, verifico que estes já haviam sido encaminhado à fiscalização em 30/11/2011, no qual foram disponibilizados extratos de conta corrente de 2008, ordens de transferência de valores ao Banco Bradesco, comprovantes de depósitos bancários na conta da referida empresa.

A fiscalização, na análise e cotejo dos documentos bancários da Comercial Asset com os extratos bancários do contribuinte, apurou que, na maioria dos casos, não foi possível verificar um nexo entre os valores que transitaram entre as contas, pelo fato de que os históricos das operações bancárias não evidenciam as razões das transferências dos recursos, tanto na conta do contribuinte como na conta da empresa.

Conforme exame efetuado nos extratos, a autoridade lançadora informa que, em que pese ter ocorrido a coincidência de data e valores em muitos casos, o fiscalizado não logrou demonstrar e justificar os motivos e a que título foram efetuadas as movimentações financeiras.

Cabe observar que o contribuinte é o presidente e acionista majoritário da sociedade anônima, Comercial Asset.

Tendo em vista que os documentos examinados não demonstram de forma verossímil os motivos das operações bancárias, que permitiriam verificar a regularidade fiscal destas operações, a fiscalização, no intuito de aprofundar as investigações da situação fática em exame, procedeu análise em documentos contábeis da pessoa jurídica supracitada, apresentada pelo contribuinte, no curso da ação fiscal.

Entretanto, constata-se que os documentos contábeis da pessoa jurídica apresentados são precários, se constituindo de apenas cópias de páginas de um livro Razão, não constituindo desta forma, estes relatório contábeis em documentos hábeis e idôneos para respaldar as justificativas apresentadas.

A fiscalização apresenta ainda, em seu relatório, diversas inconsistências com relação as informações apresentadas nas cópias do livro razão apresentado, as quais, reitero a seguir:

Complementa que analisando a referidas cópias de registros contábeis, as quais o contribuinte alega serem cópias da conta contábil "Adiantamentos de Acionistas" do suposto Livro Razão da empresa Comercial Asset, que representariam empréstimos mantidos entre ele e a empresa, constata-se que a numeração dessas páginas seria composta pelas folhas 2, 3 e 4 do alegado Livro de contabilidade, cuja numeração precede as constas de ativo circulante.

Alega quer os registros contábeis desses lançamentos são muito sintéticos e genéricos, limitando-se a informar em seus históricos apenas a informação "VALOR REF LUIS FERNANDO", ou "VALOR REF REEMBOLSO LUIS FERNANDO", sem especificar as naturezas jurídicas das(os) respectivas(os) retiradas/aportes de recursos realizadas(os) pelo contribuinte, nessa empresa em que é acionista majoritário e presidente.

Ademais, observa-se nos registros constantes nessas cópias de suposta contabilidade que o nome dessa conta contábil é "1387 - Adiantamentos de Sócios", com número de registro no plano de contas de 1.8.8.03.00.0094, indicando conta de Ativo, saldo inicial em 01/01/2008, no valor de R\$ 3.791.432,32, saldo final em 31/12/2008, no valor de 5.464.505,63, e total de débitos e créditos, realizados em 2008, nos valores de R\$ 4.458.100.00 e R\$ 2.785.026.69, respectivamente.

Ressalta o nome da conta como "Adiantamentos de Acionista" não oferece aos usuários dessa contabilidade a realidade da situação patrimonial da empresa Comercial Asset, uma vez que a palavra adiantamentos pressupõe pagamentos ou recebimentos por conta do que será devido por obrigação, ou recebido por direito, efetuados antes dos respectivos vencimentos. Que esta conta não especifica a que título seriam estes adiantamentos.

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte não apresentou os Livros Contábeis (Diário e Razão) da empresa Comercial Asset, relativos ao ano de 2008, para fins de análise contábil dos fatos que alega. Cabe observar que o impugnante, na condição de Presidente e maior acionista da citada pessoa jurídica, tendo em vista a necessidade de demonstrar e justificar os fatos trazidos pela autoridade fiscal, em procedimento de verificação de sua situação fiscal, não teria dificuldades em apresentar a escrituração contábil oficial da empresa.

Ademais, tendo em vista que a empresa ligada ao contribuinte é uma sociedade anônima, deve ser tributada com base no lucro real, de forma que está obrigada a manter escrituração contábil regular, com livro Diário e Balanço.

Assim, a fiscalização, tendo em vista a precariedade e inconsistências de um relatório contábil que o contribuinte atribuiu como sendo cópia do livro razão, de forma coerente, desconsiderou estes documentos, tendo em vista que os mesmos não servem para fazer frente à alegação de supostos empréstimos com pessoas ligadas e/ou adiantamentos de acionistas, no caso, entre o contribuinte e a empresa Comercial Asset.

Desta forma, ratifico as conclusões da autoridade lançadora, no sentido de que Sr. Luís Fernando mantinha com a citada pessoa jurídica uma relação de confusão patrimonial, retirando e aportando regularmente recursos da respectiva entidade, sem especificar a natureza dessas operações.

Empréstimo concedido ao Sr. Thiago Etchenique

Neste item, o contribuinte questiona no sentido de que teria apresentado toda a documentação que demonstraria a existência de um contrato de mútuo com o Sr. Thiago Etchenique, que justificaria a origem de um depósito em cheque no valor de R\$ 100.000,00, na conta-corrente n.º 1...-4, no Banco Bradesco, em 11/05/2008, como sendo parte do empréstimo.

Como se denota dos autos, o contribuinte já havia sido intimado a comprovar o origem dos depósitos em questão, sendo que apresentou apenas cópias de cheque, nota promissória e juntou o citado instrumento particular, sem demonstrar qualquer vinculação entre os mesmos, fato que se repete na presente impugnação. Observo que o citado contrato de mútuo, doc. 5 anexo, no valor de R\$ 30.000,00 não apresenta sequer data de vencimento, bem como a nota promissória. Desta forma, verifica-se que o contribuinte deixou de demonstrar com documentação idônea a efetiva transferência de

numerários entre mutuante e mutuário, de forma a permitir a autoridade fiscal cotejar a coincidência de datas e valores. Assim, deve ser mantido o lançamento efetuado.

Cessão de Direitos relativos ao Apartamento Edifício Conde Do Pinhal

Para justificar a origem dos depósitos de R\$ 155.000,00 e (...), ocorridos em sua conta-corrente 1...-4, agência 0...3 do Banco Bradesco, em 17/10/2008 e (...), respectivamente, o contribuinte alega que este decorre da venda de um imóvel, conforme instrumento particular de promessa de cessão de direitos e obrigações, datado de 17/10/2008.

Entretanto, constata-se que o citado instrumento particular, fls. 1.683/1.688 foi firmado entre o contribuinte a pessoa física Mario Araújo Alencar Araripe, em 17/10/2008. Portanto, no que se refere a TED efetuada em 17/10/2008, no valor de R\$ 155.000,00, tem-se que esta não pode ser acatada para justificar o depósito, tendo em vista que a transferência deste numerário tem como origem uma pessoa jurídica, bem como não existe coincidência de valores, uma vez que o instrumento particular estipula o valor de R\$ 210.000,00, a ser pago ao contribuinte, em 17/10/2008.

(...)

Transferência entre Contas-Correntes de mesma Titularidade

Neste caso, quanto ao valor de R\$ 19.500,00, creditado, em 10/03/2008, na conta-corrente n.º 1...-4, Banco Bradesco, vejo que não procede os argumentos do contribuinte, uma vez que o depósito foi efetuado em dinheiro, conforme extrato do Bradesco c/c 1...-4. Por outro lado, o contribuinte anexa o extrato de outra agência do Bradesco, c/c 1...1, do qual não se pode verificar a data e indica ainda um depósito efetuado em cheque.

Entretanto, como já citado, o depósito supostamente de destino, na conta c/c 1...-4, objeto do lançamento fiscal, foi efetuado em dinheiro, o que afasta o nexo entre as operações.

No que se refere ao depósito de R\$ 2.000,00, creditado, em 07/03/2008, na conta-corrente n.º 5...-7, Banco Itaú, verifica-se pelo extrato, fl. 1.202, que se trata de um depósito em cheque. Entretanto, os documentos anexados pelo impugnante, fl. 1730, não permitem também identificar que se trata de movimentação entre contas correntes do próprio contribuinte.

No que se refere ao depósito de R\$ 3.700,00, creditado, em 28/02/2008, na conta-corrente n.º 29...-5, Banco Santander, a fiscalização informa, fl. 1.200, que o contribuinte não apresentou nenhum documento ou esclarecimento para comprovar a origem.

Em sede de impugnação, o impugnante apresenta extrato da conta corrente n.º 6...-0, da Interbolsa do Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda, pelo qual, se constata que em 28/03/2008, houve um débito na respectiva conta-corrente no valor de R\$ 3.700,00. Entretanto, o histórico do extrato da conta corrente que o contribuinte alega ser de destino, no caso a corrente n.º 29...-5, no Banco Santander, não permite identificar o nexo entre as operações. Desta forma, deve ser mantido o lançamento efetuado.

(...)

Reembolso por pagamento de despesas de responsabilidade da LF PARTICIPAÇÕES

Com relação a estes lançamentos, vê-se que o contribuinte apresenta uma precária justificativa de que os depósitos efetuados em contas de sua titularidade, mais especificamente as contas-corrente ns.º 1...-4 e 1...-9, Banco Bradesco, nos valores de R\$ 1.131,60 e R\$ 4.839,44, teriam como origem reembolso de despesas pagas da pessoa jurídica LF Participações ("LFPAR"), da qual é cotista. Entretanto, a documentação anexada pelo contribuinte, inerente aos pagamentos efetuados, que decorre de adiantamento de salários, pagamentos de associação e leasing automotivo não comprova que o ônus dos pagamentos foi efetivamente das pessoas jurídicas, de forma que deve ser mantido o lançamento efetuado.

Desta forma, não há reparos a fazer com relação a estes depósitos, uma vez que não restou demonstrado a que título o contribuinte teria efetuado pagamento de despesas da pessoa jurídica.

(...)

Reembolsos recebidos de Luís Felipe Tavares – 50% de Despesas do
Condomínio Txai Residences.

O impugnante requer que os valores de R\$ 843,59 e R\$ 812,41, creditados, respectivamente, em 04/04/2008 e 29/10/2008, na conta-corrente n.º 1...-4, sejam reconhecidos como sendo reembolsos de 50% das despesas com o imóvel situado no Condomínio Txai Residences, no Município de Itacaré, mantido em sociedade com Luis Felipe Starace Tavares, conforme documentação que anexa.

Entretanto, conforme documentos fl. 1835, anexado, o valor depositado de R\$ 843,59 não corresponde a 50% do valor da suposta despesas paga, de R\$ 1.390,75. Já com relação ao comprovante da outra despesa, no valor de R\$ 1.624,83, que o contribuinte alega se o depósito de 50% deste valor, vê-se que este documento se constitui apenas de uma correspondência eletrônica, o qual não tem valor probatório no caso em análise.

Ademais, o histórico do lançamento no extrato bancário se apresenta da forma “C DEPOS CC AUTOAT”, o que não permite associar a movimentação ocorrida com os eventos que anuncia o impugnante. Desta forma, deve ser mantido o lançamento efetuado.

Valor recebido de Hugo Etchenique para o tratamento
de Diego Etchenique.

Sustenta que o valor de R\$ 10.000,00, creditado na conta-corrente n.º 1...-4, e os valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 2.890,00, creditados na conta-corrente 1...-9, Banco Bradesco, referem-se a auxílios financeiros prestados pelo seu sogro, Sr. Hugo Etchenique, no tratamento médico de Diego Etchenique, seu neto, e enteado.

Entretanto, para comprovar estas alegações o contribuinte anexa aos autos relatórios de despesas da clínica Greenwood, cuja análise não permite identificar qualquer nexos com os depósitos bancários efetuados em sua conta, bem como que a origem dos valores seriam decorrentes de seu sogro.

Desta forma, tendo em vista que o contribuinte não logrou demonstrar com provas inequívocas a origem, com coincidência de datas e valores dos depósitos procedidos em suas contas, deve ser mantido o lançamento.

Saldo na conta encerrada em nome da esposa Maria Elena

Este lançamento foi efetuado em decorrência de não ter o contribuinte, durante o procedimento fiscal, esclarecido a origem do depósito efetuado. O contribuinte alega que valor de R\$ 57,00, creditado na conta-corrente n.º 5...-7, Banco Itaú, em 21/08/2008, refere-se ao recebimento do saldo final da conta-corrente n.º 42...-6, até então mantida pela cônjuge, no Banco Itaú, que comprovam os extratos bancários anexos.

Em face ao alegado, tem-se que o impugnante apenas demonstra que se trata de uma transferência da conta corrente 42...-9, pertencente a outro titular, sem no entanto justificar os motivos pelo qual o valor foi depositado em sua conta particular. Assim, deve ser mantido o lançamento efetuado.

(...)

Adicionalmente, com relação a documentação contábil da empresa Comercial Asset, verifico que, mesmo juntada de modo mais completo, não modifica a situação, pois os lançamentos não dão conta da realização efetiva dos mútuos/empréstimos sob a rubrica “Adiantamentos de Acionistas”, apresenta-se apenas a movimentação destes na conta contábil da empresa, devolvendo valores para o recorrente, mas sem demonstrar o fundamento efetivo da origem. E a origem e a natureza continuam não demonstradas. Este é o ponto essencial.

Em outras palavras, não há a prova inconteste de que houve um efetivo mútuo anterior que justifique os lançamento de débito e crédito na referida conta contábil, ainda que ligadas a DIRPF do contribuinte e aos extratos bancários. Não demonstrou o recorrente a natureza do crédito que teria constituído contra a empresa para justificar as movimentações bancárias e contábeis; quando muito se apresenta restituições via lançamento contábil, que se

ligam ao extrato bancário, sem ser apresentado o documento de suporte inicial da operação que dá origem e fundamento a anotação contábil de devolução/restituição/pagamento.

A declaração de rendimentos do recorrente também não é, por si só, documento hábil e suficiente a comprovar a operação que dá origem e fundamento aos saldos dos chamados “Adiantamentos de Acionista”. Por conseguinte, mantém-se a exigência neste particular.

Ainda com relação a cessão de direitos relativa ao apartamento edifício Conde do Pinhal e a demonstração que o recorrente recebeu valores, na data da contratação, de empresa cujo comprador é parte vinculada, tenho que, realmente, como consignou a decisão de piso os valores não são iguais e pelo princípio da entidade não se deve pressupor a confusão patrimonial, ademais a alegação de que a diferença decorreria de taxas e outras despesas sem apresentar estas não socorre ao contribuinte, que precisa apresentar provas hábeis e idôneas.

Importante lembrar que a mera indicação da origem dos valores depositados em conta de depósito, por si só, sem a demonstração inequívoca de que estes não são passíveis de tributação ou de que já foram devidamente tributados, não se mostra suficiente para alteração dos valores lançados, mantendo-se a presunção de omissão.

De mais a mais, em relação ao lançamento de omissão por depósitos bancários de origem não comprovada, a questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que o recorrente foi intimado para justificar a origem dos depósitos e não o fez satisfatoriamente para os pontos em que mantida a autuação o lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção legal de omissão de rendimentos.

Aliás, súmulas do CARF afastam, de igual modo, as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

A comprovação da origem, para os fins do art. 42 da Lei n.º 9.430, implica a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Exige-se, especialmente, a coincidência em datas e valores respectivamente, que justifiquem as ditas origens dos valores, relativos à referida conta corrente.

Demais disto, o inciso I do § 3.º do art. 42 do mesmo diploma legal dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, vale dizer, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como amplamente comentado, recai sobre o contribuinte, que deve apresentar as provas efetivas e no caso inexistente.

Ressalte-se que, diferentemente da Lei n.º 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, a Lei n.º 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial. Dessarte, não cabe buscar se existiu acréscimo patrimonial, como pode fazer crer o sujeito passivo.

Lado outro, é função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação exclusiva do contribuinte, como já consignado alhures, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Ademais, em recente julgamento final de mérito no RE n.º 855.649, o Supremo Tribunal Federal decidiu: *“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 842 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli. Foi fixada a seguinte tese: ‘O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional’.*” Plenário da Excelsa Corte, Sessão Virtual de 23/4/2021 a 30/4/2021.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário

Sendo assim, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não conheço do recurso de ofício, por não atender o limite de alçada, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo do capítulo *“juros de mora sobre multa de ofício”* e do capítulo *“exclusão de valores inferiores a R\$ 12.000,00”*, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. **De toda sorte, registro que havendo súmula vinculante sobre a**

“exclusão de valores inferiores a R\$ 12.000,00” (Súmula CARF n.º 61)⁴ parece-me competir a unidade de origem do domicílio fiscal do recorrente, por ocasião da liquidação do julgado⁵, aplicar o enunciado sumular, se for o caso, sendo o órgão competente para a análise da matéria não trazida para a lide fiscal no momento oportuno. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício e, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto às matérias juros de mora sobre multa de ofício e exclusão de valores inferiores a R\$ 12.000,00, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

⁴ Súmula CARF n.º 61. Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

⁵ Considerando o disposto no art. 63, II, § 1.º, da Lei n.º 9.784, de 1995, que reza que deve ser indicada a autoridade competente ou, em outras palavras, que se deve indicar o caminho para solucionar o impasse processual, entendendo competir a unidade de origem.